

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.407, DE 2007

Dispõe sobre o televisionamento de audiências e julgamentos penais.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado GEORGE HILTON

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei que busca a introduzir parágrafos ao art. 792 do Decreto-Lei nº 3.682 de 1941 – Código de Processo Penal – Tem por objetivo permitir que sejam transmitidas as audiências e julgamentos através de rádio e tv, se as partes e o Ministério Público concordarem e se o Juiz permitir.

Ressalva na proposta o respeito para a permissão, respeito à dignidade humana, intimidade, honra e vida privada das pessoas, que deve contrabalançar o direito de informar.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei está abrangido pela competência privativa da União para legislar sobre direito penal; legítima, constitucionalmente, a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I, 48, *caput*, e 61, da Constituição da República).

E528F73755

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios informativos do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa está a merecer aprimoramento, a fim de adequá-la aos ditames da Lei Complementar nº 95/98. Assim, é pertinente nominar na ementa o dispositivo do Código de Processo Penal e ser alterado. Elaboramos a emenda com essa finalidade.

Quanto ao mérito, é de toda oportunidade a alteração proposta.

Como bem argumenta a justificação, o PL contrabalança de um lado, o direito de a sociedade ser informada de fatos que ocorrem, no meio social, inclusive no Judiciário, e do outro o respeito que deve haver em relação ao acusado, quanto a sua intimidade e privacidade; realça a referida peça legislativa aspectos relacionados à demasiada exposição da vida do acusado e a influência que essa exposição pode exercer na opinião pública e, em consequência no julgador.

Não há dúvida, entendemos, que a notícia do procedimento punitivo tende a educar o povo, esclarecendo-o, tanto quanto ao funcionamento do Judiciário, quanto ao cumprimento efetivo de sanção penal.

Aditamos ainda que o televisionamento amplo e irrestrito pode gerar mesmo danos patrimoniais ao acusado, que, mesmo se julgado inocente, pode ficar marcado pela eira de suspeição surgidas das nuances do julgamento. Existem fatos concretos ocorridos.

Em boa hora, pois, a própria iniciativa salvaguardou essa possibilidade, resguardando valores fundamentais da pessoa humana e exigindo aquiecência das partes envolvidas, para o referido televisionamento.

Na linha desses regimentos entendemos ser oportuna a inovação trazida pelo PL de nº 1.407, de 2007, motivo pelo qual votamos pela sua constitucionalidade, juricidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela sua aprovação, adotada a Emenda e anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado GEORGE HILTON
Relator

ArquivoTempV.doc



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.407, DE 2007

Dispõe sobre o televisonamento de audiências e julgamentos penais.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA
Relator: Deputado GEORGE HILTON

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a ementa da Proposta a seguinte redação:

"Introduz §§ no art. 792 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) para regular a transmissão radiofônica e televisiva de audiência e julgamentos em processos penais".

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

E528F73755 |

Deputado GEORGE HILTON

ArquivoTempV.doc

E528F73755 | 